VI — os pais, padrasto e madrasta, desde que sem economia própria, não amparados por outro regime previdenciário e que vivam às expensas do contribuinte.... § 1.0 — Equiparam-se a filhos do contribuinte, para os efeitos dêste

decreto-lei:

os adotivos;

os enteados: os menores que, por determinação judicial, se achem sob sua guarda:

guarda;
4. os tutelados, sem economia própria.
§ 2.º — O contribuinte poderá inscrever, como beneficiários, os pais adotivos, desde que não amparados por outro regime previdenciário, sem economia própria e que vivam às suas expensas.
§ 3.º — No caso de desquite, a espôsa poderá continuar como beneficiária se houver declaração expressa do contribuinte neste sentido.
§ 4.º — O contribuinte solteiro, viúvo ou desquitado, que não tenha mantida a inscrição da ex-espôsa, poderá instituir como beneficiária a companheira, observadas as condições que forem estabelecidas em resolução do Conselho do IAMSPE. selho do IAMSPE.

Artigo 6.º — Consideram-se beneficiários do contribuinte falecido: I — os filhos menores, observadas as condições previstas no artigo anterior;

II — os filhos maiores, mencionados nos itens IV e V do artigo 5.º;
III — as pessoas a que alude o ítem VI do mesmo artigo 5.º, inscritas no IAMSPE antes do falecimento do contribuinte.

Artigo 7.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua

publicação.

Artigo 8.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de julho de 1969.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Virgílio Lopes da Silva, Secretário do Trabalho e Administração

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 23 de julho de 1969.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

CC-ATL n. 118

Sennor Governador
Tenho a honra de submeter à alta consuciação de Vossa Excelência
o incluso texto de decreto-lei, aprovado pela Comissão Especial integrada pelos
Secretários de Estado da Justiça, Fazenda, Econômia e Planejamento e Casa
Civil, que dispõe sôbre os contribuintes do Instituto de Assistência Médica ao
Servidor Público Estadual — IAMSPE — e seus beneficiários.

Servidor Público Estadual — IAMSPE — e seus beneficiários.

O texto que consubstancia a medida enunciada resultou de estudos do próprio IAMSPE, e mereceu, após reexame da Secretaria do Trabalho e Administração, a aprovação do ilustre Titular dessa Pasta.

Efetivamente, o reexame do atual conceito de beneficiário demonstrou a necessidade de sua ampliação, a fim de que nêle sejam incluídos outros dependentes do contribuinte, postos à margem do campo assistencial do Instituto, em virtude de omissão que se procura suprir. Daí a inserção, nesse ról, dos pais adotivos, desde que sem economia própria e vivendo às expensas do contribuinte, não se acham sob o amparo de outro regime previdenciário; do padrasto e da madrastra, em condições de igualdade com os pais, desde que satisfeitos os mesmos requisitos de dependência.

Visa-se, também, à equiparação, para os efeitos previstos, dos filhos adotivos, dos enteados e menores que, por determinação judicial, se achem sob sua guarda, e dos tutelados sem economia própria, aos filhos do contribuinte.

A medida se credencia, por seu espírito de justiça, resultante, entre outros motivos, do vínculo de dependência econômica que a caracteriza.

De outro lado, aboliu-se a distinção entre filho e filha, para adotar-se o conceito genérico de filhos, que são considerados beneficiários, enquanto solteiros e até completarem 21 anos, eliminando-se o requisito da inexistência de econômia própria.

o conceito genérico de filhos, que são considerados beneficiários, enquanto solteiros e até completarem 21 anos, eliminando-se o requisito da inexistência de economia própria.

Elevou-se, de 21 para 24 anos, o limite de idade dos filhos maiores Elevou-se, desde que sem economia própria e cursando estabelecimento de ensino superior, com justo favorecimento para éles e para o contribuinte, pois que a atual organização dêsse ensino não enseja, salvo rarissimas exoceões, a conclusão do respectivo "curriculum" com idade inferior a êsse limite.

E' mantida, para contribuinte solteiro ou viúvo, a faculdade de instituir a companheira como beneficiária, estendendo-se a mesma faculdade ao desquitado que não tenha confirmado a inscrição da espôsa, observadas as condições estabelecidas em Resolução do Conselho.

Consideram-se, também, beneficiários do contribuinte falecido os filhos menores, mencionados no item III, os maiores, a que aludem os itens IV e v. e as pessoas referidas no item VI, todos do artigo 5.º, isto é, os país, o e v. e as pessoas referidas no item VI, todos do artigo 5.º, isto é, os país, o padrasto e a madrasta, desde que inscritos no IAMSPE antes do falecimento do contribuinte.

A medida é inteiramente justa, porque assegura a condição de contribuinte. A medida é inteiramente justa, porque assegura a condição de marido, para só conferir a êste a qualidade de beneficiário, após os percalços geralmente advindos da morte, aos que já o eram antes do falecimento do contribuinte.

Desdobra o projeto o conceito genérico de cónjuge nos de espósa e Desdobra o projeto o conceito genérico de cónjuge nos de espósa e mesma só conferir a êste a qualidade de beneficiário quando, incapacitado marido, para só conferir a éste a qualidade de beneficiário o dando incapacitado marido, para só conferir a éste a qualidade o trabalho e sem economia própria, não se ache sob o amparo de outro regime previdenciários (varões e válidos para o trabalho, os quais, em razão de sua situidades laborativas na empresa privada, com ou sem

DECRETO-LEI N. 132, DE 23 DE JULHO DE 1969

Autoriza a doação de sino à Prefeitura Municipal de Indaiatuba

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por fórça do Ato Complementar n. 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezemlhe confere bro de 1968,

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a alienar, por Prefeitura Municipal de Indaiatuba, um sino de bronze chapa patri-7316, na posse da Secretaria da Segurança Pública.

Artigo 2.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário. doação, à Pr

Palácio dos Bandeirantes. 23 de julho de 1969.
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Hely Lopes Meirelles, Secretário da Segurança Pública

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

CC-ATL n.o 119 Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência o incluso texto do recreto-lei, aprovado pela Comissão Especial, integrada pelos Secretários de Estado da Justiça, da Fazenda, de Eccuômia e Planejamento e da Casa Civil, que autoriza a Fazenda do Estado alienar, por doação, à Prefeitura Municipal de Indaiatuba, um sino de bronze, que se acha na posse da Secretaria da Segurança. Pública

A mencionada peça, adquirida pela Prefeitura em 1883, e destinada à

cadeia pública local, foi, posteriormente, transferida para o Estado, sendo cadastrada sob n.o 7.316 e remetida ao Arquivo Histórico e Geográfico daquela Pasta. Daí o pedido do Município de Indaiatuba, no sentido de obter a restituição do sino, por ele considerado de grande valor histórico e de real interesse para a localidade.

para a localidade.

A medida, além de merecer acolhimento dos órgãos competentes, não encontrou, quando examinada pela A.T.L., obstáculos de natureza jurídica à sua concretização, sendo, portanto, cabível a edição do decreto-lei em anexo.

Reitero a Vossa Excelência os protestos do meu profundo respeito.

José Henrique Turner, Secretário de Estado, Chefe da Casa

DECRETO-LEI N.o 133, DE 23 DE JULHO DE 1969

Dispõe sobre permuta de imóveis de propriedade da Fazenda do Estado e de D. Sebastiana Cunha Bueno e outros

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por fôrça do Ato Complementar n.o 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.o 5, de 13 de dezembro de 1968,

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a permutar imóvel de sua propriedade, com 45.640 m2 (quaren 1 e cinco mil, seiscentos e quarenta metros quadrados), na posse e administração da Estrada de Ferro Sorocabana, por áreas pertencentes a D. Sebastiana Cunha Bueno e outros, com 71.160m2 (setenta e um mil, cento e sessenta metros quadrados), situados no Município de Ipauçu, Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, descritos na planta SD.593, daquela ferrovia, a saber:

de sus propriedide, com 45 460 m2 (quaren. 2 e linco mil, selecentos e quarents mercra quartados), na poses e administración de Estrado de Perro Sorcobanna persenta e um mil, cento e sesseria metro quadrados), situados no Manciento de Dapup, Comarca de Santa Cruz do Rio Parido, descritos na planta SD-33, de quela lecrova, a suber:

- La model de propriedide da Fazenda de Estado: Da fuña de Dapup, Comarca de Santa Cruz do Rio Parido, descritos na planta SD-33, de quela lecrova, a suber:

- Datindo do La libha locada seguent: situa descritorio e decesses) metical em retas e acurvas pela antiga cerca divisória da fuñas passando por (2) a 16 di distante isma curvas pela antiga cerca divisória da fuñas passando por (2) a 16 di distante isma curva pela antiga cerca divisória da fuñas passando por (2) a 16 di distante isma curva pela atual cerca divisória da fuñas partella a curva de R. = 7813, sate 11 distante isma terreno de Alcaldo Borbo de Moraes; 27m (oltenta e sele metro» curva pela atual cerca divisória da fuña partella a curva de R. = 7813, sate 11 distante isma curva pela cerca divisória da fuña partella a curva de R. = 7813, sate 11 distante isma curva pela cerca divisória da fuña partella a curva de R. = 7813, sate 1 divisória da curva pela cerca divisória da fuña partella a curva de R. = 7813, sate 1 divisória da curva pela cerca divisória da fuña partella a curva de R. = 7813, sate 2 de porto 1 de santato curva pela cerca divisória da fuña partella a curva de R. = 7813, sate 2 de porto 1 de santato curva pela cerca divisória da fuña partella a curva de R. = 7813, sate 2 de porto 1 de santato curva pela cerca divisória da fuña partella curva de R. = 7813, sate 2 de porto 1 de santato curva pela cerca divisória da fuña partella curva de R. = 7813, sate 2 de porto 1 de santato curva pela cerca divisória da fuña partella curva de R. = 7813, sate 2 de porto 1 de santato curva pela cerca divisória da fuña partella curva de R. = 7813, sate 2 de porto 1 de santato de curva pela antiga cerca divisória da celaca 77